



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

EDITAL ADMINISTRATIVO Nº 026/2021

OBJETO: Constitui objeto do presente o CREDENCIAMENTO de empresa operadora de Plano de Assistência à Saúde (PAS) para a prestação de serviços de assistência médica, ambulatorial/hospitalar, fisioterápica, psicológica e auxiliar, ofertando-os aos atuais usuários e dependentes do PAS da CAAPSMML bem como aos servidores, aposentados e pensionistas do Município de Londrina, nas condições fixadas neste Edital e de acordo com a Lei Federal nº 8.666 (Lei de Licitações) de 21/06/1993, Lei Federal nº 9.656 de 03/06/1998 (Lei dos Planos de Saúde) e Resoluções da ANS.

EMPRESA IMPUGNANTE: CLINIPAM – CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (7096964 / 7096965)

1. DOS FATOS

A empresa CLINIPAM – CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., apresentou Impugnação ao Edital retificado nº 26/2021.

Considerando o item 2.1 do referido Edital, segue análise.

2. DAS PECULIARIDADES DAS CONTRATAÇÕES DE OPERADORAS DE SAÚDE

Preliminarmente, cumpre destacar que o Edital nº 26/2021 trata-se de Credenciamento, a qual trata-se de um procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado. Nesse sentido, todos os interessados que cumprirem todas as condições previamente impostas são credenciadas e aptos à contratação. Assim, o presente encontra-se respaldado na inexigibilidade de licitação, vez que não há competição entre os interessados, ou seja, haverá a contratação do maior número possível de interessados, impondo-se igualdade de condições, de modo que dessa forma estará atendida a necessidade da Administração Pública. Portanto, o Edital em tela não se trata de licitação, como aventado pela Impugnante.

A CAAPSMML visando o melhor atendimento a seus usuários, tornou público o Edital nº 26/2021 para credenciamento de empresas devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), operadoras de Planos de Assistência à Saúde (PAS) públicos ou privados, na modalidade individual ou familiar, com cobertura local ou regional, para a prestação de serviços de assistência médica, ambulatorial/hospitalar, fisioterápica, psicológica e auxiliar, ofertando-os aos atuais usuários e dependentes do PAS da CAAPSMML bem como aos servidores, aposentados e pensionistas do Município de

Londrina, nas condições fixadas neste Edital e de acordo com a Lei Federal nº 8.666 (Lei de Licitações) de 21/06/1993, Lei Federal nº 9.656 de 03/06/1998 (Lei dos Planos de Saúde) e Resoluções da ANS.

Objetivando justamente as peculiaridades de tal ramo mercadológico e querendo possibilitar uma quantidade maior de planos a serem ofertados aos usuários, a CAAPSMML publicou em 29/12/2021, o Edital nº 26/2021, retificado, para os mesmos efeitos, porém incluindo a modalidade coletiva por adesão *“torna público aos interessados, a abertura do presente Edital de Credenciamento de empresas devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), operadoras de Planos de Assistência à Saúde (PAS) públicos ou privados, na modalidade individual, familiar ou coletivo por adesão, com cobertura local ou regional, para a prestação de serviços de assistência médica, ambulatorial/hospitalar, fisioterápica, psicológica e auxiliar, ofertando-os aos atuais usuários e dependentes do PAS da CAAPSMML bem como aos servidores, aposentados e pensionistas do Município de Londrina, nas condições fixadas neste Edital e de acordo com a Lei Federal nº 8.666 (Lei de Licitações) de 21/06/1993, Lei Federal nº 9.656 de 03/06/1998 (Lei dos Planos de Saúde) e Resoluções da ANS.”*

Portanto, atendidas as peculiaridades das contratações.

3. DA CONTRATAÇÃO DE PLANO COLETIVO POR ADESÃO

A empresa alega que o Edital retificado nº 26/2021, prevê o credenciamento na modalidade coletivo por adesão. Contudo, narra que pelas regras da Agência Nacional de Saúde – ANS, em especial a Resolução Normativa nº 195/2009 e 124/2006, se torna obrigatória nessa modalidade a inclusão de uma Administradora de Benefícios.

A alegação da empresa não procede pois no Edital retificado nº 26/2021, em que pese não tenha sido explicitado as questões pertinentes a Administradora de Benefícios, no Edital consta como exigência máxima o cumprimento de todas as regras Agência Nacional de Saúde – ANS, pertinentes a Operadoras de Saúde, se incluindo a Lei Federal nº 9.656 de 03/06/1998 (Lei dos Planos de Saúde) e Resoluções da ANS.

Inclusive, em consulta posterior a Procuradoria Geral do Município, foi novamente esclarecido que todos os contratos gerados com Administradora de Benefícios, que sejam decorrentes de exigências de Resoluções Normativas da ANS, foram contempladas no Edital retificado nº 26/2021, pois nesse já previu e constou o cumprimento das regras da ANS, excluindo qualquer falta nesse quesito, podendo a Operadora de Saúde que quiser se apresentar proposta, realizar a contratação de Administradora de Benefícios para esse fim.

Nesse sentido, a cláusula sétima, V do Termo de Credenciamento, prevê que cabe a Operadora de Saúde promover *“Promover a organização técnica e administrativa do objeto do CONTRATO, de modo a obter eficiência na sua execução, de acordo com as condições técnicas, de habilitação e proposta”*.

Já o inciso IX da mesma cláusula consta que: *“Não subcontratar, sob qualquer hipótese, no seu todo ou em parte o objeto deste TC”*.

Ou seja, a Operadora de Saúde não poderá outorgar a terceiro a execução do objeto do Termo de Credenciamento que é, nos termos da cláusula primeira *“a prestação de serviços de assistência médica, ambulatorial/hospitalar, fisioterápica, psicológica e auxiliar, ofertando-os aos atuais usuários e dependentes do PAS da CAAPSMML bem como aos servidores, aposentados e pensionistas do Município de Londrina, nas condições fixadas neste Edital e de acordo com a Lei Federal nº 8.666 (Lei de Licitações) de 21/06/1993, Lei Federal nº 9.656 de 03/06/1998 (Lei dos Planos de Saúde) e Resoluções da ANS.”*

No caso dos serviços prestados pela Administradora de Benefícios, uma vez que é exigência regulada pela ANS, constante na Resolução Normativa nº 195/2009, bem como, considerando que a Operadora de Saúde é a responsável por promover a organização técnica e administrativa do objeto do Contrato, não há impedimento nas normas editalícias para a participação de Administradoras de Benefícios nessa modalidade, conforme explicado.

Ademais, insta destacar a previsão constante no art. 23 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, que assim dispõe:

Art. 23 As pessoas jurídicas de que trata esta resolução poderão reunir-se para contratar plano privado de assistência à saúde coletivo, podendo tal contratação realizar-se:

I – diretamente com a operadora; ou

II – com a participação de administradora de benefícios, nos termos do [artigo 4º da RN nº 196](#), de 14 de julho de 2009 que regulamenta as atividades dessas pessoas jurídicas;

III – com a participação da Administradora de Benefícios na condição de estipulante do contrato firmado com a operadora de plano de assistência à saúde, desde que a Administradora assumo o risco decorrente da inadimplência da pessoa jurídica contratante, com a vinculação de ativos garantidores suficientes para tanto.

Quanto ao art. 4º da Resolução Normativa nº 196/2009, assim prevê:

Art. 4º A Administradora de Benefícios poderá figurar no contrato coletivo celebrado entre a Operadora de Plano Privado de Assistência à Saúde e a pessoa jurídica contratante na condição de participante ou de representante mediante formalização de instrumento específico.

Ora, em análise conjunta ao disposto nas normativas acima mencionadas bem como ao art. 14 destacado pela Impugnante, resta clarividente que a Administração Pública, ao lançar o Edital Administrativo ora impugnado, optou-se pela contratação de plano de assistência à saúde coletivo por adesão diretamente com a operadora, nos termos do art. 23, I, da RN/ANS 195/2009, sendo que a participação de Administradora é intrínseca à modalidade em questão, nos termos da art. 4º, da RN 196/2009 e art. 14, da RN 195/2009.

Por fim, não há que se falar em inabilitação de operadoras de plano de saúde que apresentarem propostas para a modalidade em questão quando do cumprimento das demais condições editalícias, vez que o que deve ser observado é o **objeto e condições** constantes no instrumento convocatório.

3. DA CARÊNCIA

A empresa cita o artigo 3º da Lei 8.666/93, narrando que o edital não é elucidativo, deixando de contemplar as informações necessárias. Além de ambíguo quanto às carências.

Contudo, não merece prosperar o argumento da empresa, visto que, conforme explicitado no item 1 acima, não há que se falar em licitação, posto que conforme explícito e claro, o Edital tem como objeto o **CRENCIAMENTO**, onde, conforme já exaustivamente exposto, não há competição entre os interessados. Assim, não obstante tratar-se de **CRENCIAMENTO**, o Princípio da Igualdade foi devidamente observado, na medida em que todas as condições para habilitação ao credenciamento estão previamente definidas e, se atendidas, **todos os interessados** estarão aptos a celebrar o credenciamento.

Ainda, resta prejudicado o argumento da empresa quanto ao argumento, para o presente caso e Edital, de que a licitação visa garantir a proposta mais vantajosa, porquanto nesse processo, FRISE-SE, não há competição. **Todos os interessados que cumprirem todas as condições previamente definidas estarão aptos.**

Quanto ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 não cabe ao presente caso, vez que o presente Edital não tem caráter competitivo e instituiu clara e previamente **todos** os requisitos para habilitação ao Credenciamento, não sendo apontado pela ora Impugnante quais critérios estabelecidos que apontam para *preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

No tocante às carências, a empresa alega ambiguidade quanto as regras do Edital e as constantes da Resolução Normativa 438/2018 da ANS, mas somente menciona ambiguidade, não apontando claramente onde se encontra tal ambiguidade, posto que tão somente cita os itens 1.9 e 4.5.3 do Edital. Contrariamente ao argumento da empresa, os itens mencionados se complementam, pois, pela simples leitura dos dispositivos expostos, resta nitidamente compreensível que *“aos atuais usuários e dependentes contratados do Plano de Assistência à Saúde CAAPSMML serão dispensados do cumprimento*

de carências bem como do cumprimento de cobertura parcial temporária referente à lesões preexistentes”, os quais “disporão do prazo de até 60 (sessenta) dias” para realizar a migração para que tenham os benefícios da portabilidade de carências e CPT garantidos.

Outrossim, cabe analisar que o Plano de Saúde CAAPSMML é plano de autogestão, regulamentado pela Lei Municipal nº 11.348/2011 e resoluções vigentes. O artigo 109 da Lei, possibilita que o plano de assistência à saúde do servidor público do Município de Londrina, seja prestada através *“de credenciados, operadoras de plano de saúde, cooperativas de serviços médicos, conveniados, terceirizados e/ou serviços próprios, com liberdade de escolha, dentre eles, pelo segurado.”*

Em que pese o argumento trazido pela autora de que a CAAPSMML não é uma operadora de plano de saúde e, portanto, os seus atuais beneficiários não possuem direito à portabilidade de carência, nos termos da RN 438/2018 da ANS, não merece prosperar, porquanto, não obstante a CAAPSMML não ser regida pela ANS, as regras do Edital do Credenciamento, estabelece claramente que uma das condições para habilitação da operadora é que haja portabilidade e dispensa da cobertura parcial temporária referente à lesões preexistentes.

Ora, a própria empresa alega que *“as contribuições recorrentes que permitem o custeio dos serviços de assistência médica”*. Ou seja, depende da própria operadora de saúde, que gerencia seus custos e receitas.

Vale ressaltar a regra básica de que *“quem pode mais, pode menos”*. Ou seja, se para que o beneficiário usufrua do benefício do não cumprimento da carência deve aderir ao plano coletivo por adesão em até 30 dias, mas se há a possibilidade de adesão em 60 dias ofertado pela própria operadora, por que tal previsão afrontaria o interesse da mesma?

Salientamos, ainda, a inaplicabilidade ao presente caso do art. 6º, da RN-ANS 195/2009, trazido pela empresa, visto que trata-se de dispositivo relativo ao plano coletivo empresarial, cuja modalidade, em nenhum momento, foi discutido ou aventado no presente Edital.

No presente caso, o Edital da CAAPSMML foi publicado em 29/12/2021, cabendo apresentação de proposta de Operadoras interessadas até 28/01/2022. A contar da data do Termo de Credenciamento a ser firmado entre as partes, no caso de deferimento da Proposta, inicia a contagem do prazo para os usuários ATUAIS do Plano de Saúde CAAPSMML – PAS CAAPSMML, para realizar a migração para qualquer Operadora de Saúde CREDENCIADA, em até 60 (sessenta) dias, sendo dispensados do cumprimento de carências, bem como do cumprimento de cobertura parcial temporária referente à lesões preexistentes. No caso de usuários ATUAIS inscritos no PAS CAAPSMML que não realizem a migração nesse prazo estipulado em edital, ficarão sujeitos ao cumprimento das carências determinadas pela operadora do plano segundo regulamentação da ANS. Ou ainda, no caso de servidores municipais, constantes na cláusula terceira, caput, do Termo de Credenciamento, que não estejam inscritos no PAS CAAPSMML, esses terão que cumprir do mesmo modo as carências estabelecidas de acordo com as regras da ANS.

4. DO REAJUSTE

A empresa requer alteração no item previsto no Edital, quanto ao reajuste.

Alega que a cláusula sexta do Termo de Credenciamento prevê que o reajuste ao contrato ocorrerá anualmente, conforme autorização pela ANS.

Cita que os planos coletivos não requerem autorização da ANS para aplicação dos devidos reajustes, ante os artigos 19 a 22 da RN 195/2009.

Nesse caso, a empresa se contradiz em suas alegações, visto que o nosso Edital, bem como a cláusula citada, faz referência direta que as regras de reajuste serão regulamentadas de acordo com a ANS, e em conjunto cita as Resoluções da Normativas da própria Agência Nacional de Saúde. Ou seja, para os casos de reajuste, tanto na modalidade individual ou familiar, ou coletiva por adesão, as regras a serem seguidas são as estipuladas para cada modalidade, respectivamente, nos termos das Resoluções Normativas da ANS. Não cabendo, portanto, acolher ao pedido da empresa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, a empresa solicita as adequações no Edital, conforme os itens impugnados, a fim de ampliar o rol de participantes.

Nesse sentido, a CAAPSML se manifestou em suas considerações que em todos os itens apresentados pela empresa, constatou-se que essa se preocupou em resguarda-se no sentido de atender as regras constantes na ANS e suas peculiaridades na modalidade coletiva por adesão. Diante da análise da Autarquia, não vislumbramos óbice algum quanto à aplicação idêntica das regras previstas na ANS, respeitadas as questões específicas de prazo carência, lesão preexistentes e outras já informadas.

Requer a inclusão da possibilidade de participação de administradoras de benefícios para os planos coletivos por adesão, ou que, a CAAPSML seja a responsável pela gestão do contrato a ser firmado. Como já explicado no item correspondente, fica permitida a participação de administradoras de benefícios para os planos coletivos por adesão, conforme Resoluções da ANS.

E solicita, que haja previsão de cumprimento de carência para os novos beneficiários não cadastrados atualmente na CAAPSML, conforme Normas da ANS. Ainda consoante explicado no item correspondente, a exigência do cumprimento de carência e lesões preexistentes respeitará as regras da ANS, ressalvados o período de 60 (sessenta) dias para migração de ATUAIS usuários do PAS CAAPSML.

Finalmente, requereu a inclusão do VCMH - Variação de Custos Médico como índice de reajuste contratual e inclusão do reajuste técnico. A solicitação passa a ser possível desde que essa seja a regra pertinente, autorizada pela ANS.

Destarte, a comissão decide pelo não acolhimento da Impugnação apresentada.

Londrina, 27 de janeiro de 2022.

Paulo Sérgio Moura

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Rafaella Martins Fernandes

Membro da Comissão Permanente de Licitações

Adriana da Silva Vanso Castilho

Membro da Comissão Permanente de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio Moura, Técnico(a) de Gestão Pública**, em 27/01/2022, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana da Silva Vanso Castilho, Técnico(a) de Gestão Pública**, em 28/01/2022, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Martins Fernandes, Técnico(a) de Gestão Pública**, em 28/01/2022, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7096971** e o código CRC **C356117F**.

Referência: Processo nº 43.010613/2021-91

SEI nº 7096971